



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME Nº 00283283720018140301
SENTENCIADO/APELANTE: DOMINGAS COSTA LIMA
ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ
ADVOGADO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS A QUE O EX-SEGURADO FARIA JUS SE VIVO FOSSE. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL NA FORMA ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DEVIDOS DEVEM SER PAGOS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO NO PERÍODO DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DELA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. I- Não pairam maiores dúvidas em nosso ordenamento jurídico de que a apelante faz jus a totalidade dos vencimentos a que o ex-segurado faria jus, se vivo fosse. Isso porque o art.40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal é auto-aplicável, de modo que a regra nele contida alcança além dos benefícios concedidos a partir da vigência da Carta Magna, todos os pensionistas de servidores falecidos antes dela. II- A única limitação temporal do direito aqui discutido seria o prazo prescricional de 5(cinco) anos disposto no decreto 20.910/32, retroativo ao ajuizamento da ação. Desse modo, os valores devidos referentes à pensão devem ser pagos a partir da data do ajuizamento da presente ação, bem como no período de cinco anos antes da propositura dela. III- conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para modificar a sentença apenas no que se refere aos valores retroativos devidos, que serão pagos a partir da data do ajuizamento da presente ação, bem como no período de cinco anos antes da propositura dela, confirmando nos demais termos a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 08ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível e Reexame de Sentença interposto por DOMINGAS COSTA LIMA inconformada com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança movida em desfavor de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ.

Consta na inicial que a suplicante é pensionista do IPASEP, sendo o benefício pago em decorrência do falecimento do seu esposo, ex-segurado, que ocorreu na data de 22/02/1994. Porém, apesar lhe ser assegurado diversos direitos em lei, o réu vem cometendo diversas arbitrariedades, dentre elas, a diminuição dos seus proventos, desde a concessão do benefício da pensão, havendo diferença em relação àquele percebido pelo segurado quando em vida.

Desse modo, requereu o ressarcimento da diferença entre a pensão correspondente a



100% da remuneração do ex-segurado se vivo fosse, e a pensão atualmente paga, referente ao período de tempo de cinco anos contados regressivamente.

Juntou documentos.

Contestação às fls. 36/57.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente os pedidos, para determinar ao IGEPREV o pagamento da pensão de 100% dos proventos a que fazia jus o segurado, à data de sua morte, na forma do que dispunha o art. 40, § 7º da Constituição da República, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, bem como condeno ao pagamento da diferença percebida entre o período compreendido entre a data da vigência da Emenda Constitucional (16.12.1998) e a data da implementação da pensão integral, com juros e correção na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9494/97.

Inconformado com a decisão, DOMINGAS COSTA LIMA interpôs o presente recurso alegando que a sentença merece reparos, tendo em vista que o magistrado concluiu que a integralidade somente seria devida, a partir do início da vigência deste mandamento, quando na verdade, deveria ser paga no período de tempo compreendido entre a data da efetiva correção do benefício e aquela obtida com a contagem regressiva de 5(Cinco) a partir da data da propositura da ação, com juros e correção, na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9494/97.

Alega que antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o STF vinha referendando o entendimento de que o dispositivo constitucional referente ao parágrafo 5º do art. 40 era auto-aplicável e que quaisquer situações reguladas em legislação pretéritas seriam tidas como não recepcionadas pela Constituição Federal, passando a serem reguladas pelo próprio dispositivo constitucional.

Desse modo, o benefício de pensão por morte concedido antes ou depois da promulgação da Constituição de 1988 deverá observar o princípio da paridade, devendo ser concedida em valores equivalentes à totalidade dos vencimentos ou proventos que receberia o ex-segurado se vivo fosse, não havendo quaisquer razões para limitação temporal.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e Desprovemento do presente recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relator



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/RREXAME Nº 00283283720018140301
SENTENCIADO/APELANTE: DOMINGAS COSTA LIMA
ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS
SENTENCIADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ
ADVOGADO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário.

A matéria a ser analisada no presente recurso de apelação não é nova e já se encontra há muito pacificada tanto nesta Corte de Justiça, quanto nos demais Tribunais pátrios, inclusive na Corte Suprema.

O cerne inicial da questão gira em torno do direito da autora de perceber o benefício da pensão em razão do falecimento do ex-segurado, SR. Tarcísio da Silva Lima, cujo óbito se deu em 22.08.1994, sendo que referido benefício não vem sendo pago em sua totalidade, considerando-se os valores percebidos por servidores da ativa.

Acerca deste mister, não pairam maiores dúvidas em nosso ordenamento jurídico de que a apelante faz jus a totalidade dos vencimentos a que o ex-segurado faria jus, se vivo fosse. Isso porque o art.40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal é auto-



aplicável, de modo que a regra nele contida alcança além dos benefícios concedidos a partir da vigência da Carta Magna, todos os pensionistas de servidores falecidos antes dela.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou em semelhantes casos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art.40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal.

Portanto, cristalino está o direito de a Apelante receber o pagamento da diferença da pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, como se vivo fosse, razão pela qual correta a sentença ao condenar o sentenciado/apelado a pagar as diferenças das prestações da pensão.

Todavia, o problema cinge-se no fato de que esse pagamento, segundo a sentença atacada, deveria ser realizado no limite temporal compreendido entre a data da vigência da Emenda Constitucional (16.12.1998) e a data da implementação da pensão integral, com juros e correção na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9494/97.

Nesse sentido, tenho por bem afirmar que a única limitação temporal do direito aqui discutido, seria o prazo prescricional de 5(cinco) anos disposto no decreto 20.910/32, retroativo ao ajuizamento da ação. Desse modo, os valores devidos referentes à pensão devem ser pagos a partir da data do ajuizamento da presente ação, bem como no período de cinco anos antes da propositura dela.

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para modificar a sentença apenas no que se refere aos valores retroativos devidos, que serão pagos a partir da data do ajuizamento da presente ação, bem como no período de cinco anos antes da propositura dela, confirmando nos demais termos a sentença atacada.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relator